

# MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



## LEI MUNICIPAL N.º 020/2022

DE 21 DE JULHO DE 2022.

### “Cria a Feira Livre da Agricultura Familiar no município de Sagres e da outras Providencias”.

O cidadão, ROBERTO BATISTA PIRES, Prefeito do Município de Sagres, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, apresenta a seguinte Lei.

**Artigo 1.º** - Fica criada a feira livre da agricultura familiar do Município de Sagres que se destina a venda, exclusivamente no varejo, frutas, legumes, verduras, aves domésticas vivas e abatidas, gêneros alimentícios, ovos, pescados frescos, mel, produtos da lavoura e seus subprodutos, produtos agroindústria artesanal e artesanato produzido pelos artesãos, artesãs e agricultores rurais familiares.

**Artigo 2.º** - As atividades de comércio na Feira Livre da Agricultura Familiar do Município de Sagres só poderão ser exercidas por produtores rurais, grupo informal e comunidade local devidamente cadastrada junto à casa de agricultura do município de Sagres.

**Artigo 3.º** - O regimento interno da Feira Livre da Agricultura Familiar será elaborado de forma conjunta entre o poder executivo municipal e Conselho Municipal de Desenvolvimento rural Sustentável no prazo de 60 dias a partir da data de publicação desta lei.

**Artigo 4.º** Para efeito desta lei entende-se:

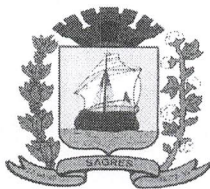
I - **Produtor rural:** pessoa física, caracterizada como agricultor familiar com produção agropecuária própria localizada dentro do território do Município, devidamente cadastrado na Casa da Agricultura do Município de Sagres.

II - **Grupo informal:** produtores Familiares organizados informalmente para desenvolver atividades com objetivos comuns para a comercialização de produtos da agricultura familiar produzidos pelos seus associados;

III - **Entidade associativa:** instituição representativa da Agricultura Familiar com personalidade jurídica formada com objetivo de comercializar formalmente produção de seus associados.

**Artigo 5.º** São permitidas na Feira Livre da Agricultura Familiar do Município de Sagres a comercialização dos seguintes produtos:

I - Carnes frescas, congeladas, defumadas e seus derivados.



# MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



- II - Bebidas;
- III - Doces e salgados;
- IV - Frios e derivados;
- V - Peixes vivos;
- VI - Frutas, legumes e tubérculos;
- VII - Flores e artesanatos;
- VIII - Geléias e Mel;
- IX - Conservas de origem vegetal e Animal;
- X - Flores Naturais;

**Parágrafo único** - É permitida apenas a venda de produtos e subprodutos de origem animal e abatido frescos, como: Frangos, leitoa. Leite e seus derivados artesanais, queijo, requeijão e outros devidamente embalados e com a liberação dos órgãos competentes.

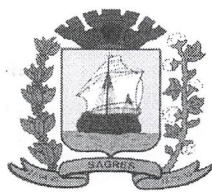
## **Artigo 6.º** - Compete ao Executivo Municipal:

- I - Expedir o alvará de licença para o funcionário da Feira livre da Agricultura Familiar do município de Sagres;
- II - Cadastrar os feirantes;
- III - A fiscalização, manutenção da ordem e da disciplina, assim como a segurança no expediente da Feira livre da Agricultura familiar;
- IV - Recolher o lixo acondicionado pelos feirantes.

## **Artigo 7.º** - Compete ao feirante;

- I - Acatar instruções dos servidores municipais encarregados da fiscalização e do funcionamento da feira livre da Agricultura Familiar;
- II - Observar, no tratamento com o público, boas maneiras e respeito;
- III - Realizar a venda das mercadorias sem algazarra;
- IV - Manter limpo e com asseio o vestuário e os utensílios para suas atividades, e também o espaço que ocupar nas feiras livres, devendo acondicionar o lixo em embalagens adequadas e depositar em lugar adequado;





# MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



- V - Colocar balanças e medidas em local que permita ao comprador verificar com facilidade e exatidão o peso das mercadorias;
- VI - Colocar tabela de preços, em conformidades com a legislação pertinente, quando houver;
- VII - Aferir os pesos, balanças e medidas de acordo com as normas pertinentes, indispensáveis ao comércio de seus produtos;
- VIII - Apresentar a respectiva licença e documentos quando solicitados pela fiscalização;
- IX - Observar o regimento interno da feira livre da Agricultura familiar do município de Sagres;
- X - Observar o código de Defesa do consumidor e a legislação sanitária pertinente.

**Artigo 8.º** - A feira livre do produtor funcionará as sextas Feiras das 16h00min horas as 21h00min horas na Rua Vereador Francisco Pereira s/n.

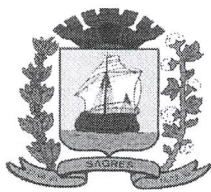
**Parágrafo único.** Poderá, a critério do Executivo Municipal, em parceria com a associação dos agricultores e moradores do município de Sagres, designar outros dias e horários para a realização da feira livre.

**Artigo 9.º** - A Prefeitura Municipal fixará Decreto determinando o local da Feira livre da Agricultura Familiar, bem como as mudanças de datas e horários, na hipótese contida no Artigo 6º desta lei.

**Parágrafo único** - a Associação de agricultores e moradores do município de Sagres poderá sugerir ao Executivo Municipal sobre as eventuais necessidades de mudança de local, horário e dia de funcionamento da Feira.

**Artigo 10.º** - É vedado ao feirante:

- I - Colocar mercadorias, embalagens, caixas e outros objetos fora do limite da Barraca;
- II - Vender gêneros falsificados, impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pela fiscalização sanitária ou ainda sem pesos e medidas;
- III - Deslocar a barraca dos pontos determinados pela administração da feira Livre da agricultura Familiar;
- IV - Se negar a vender produtos fracionadamente nas proporções mínimas que forem fixadas;
- V - Sonegar ou recusar a vender mercadorias;
- VI - Lavar mercadorias no recinto da feira; exceto a umidificação para garantir a frescura do produto;



# MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



VII - Usar jornais papéis usados ou qualquer impresso para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados.

**Artigo 11.º** - Na Feira Livre da Agricultura Familiar também poderão ser realizados shows e atrações artísticas em geral, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade e órgãos competentes.

**Artigo 12.º** - Não é permitido aos feirantes abandonarem mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, imediatamente recolhida, No recinto da Feira, as cuja sobra deverá ser imediatamente recolhida.

**Artigo 13.º** - Findado o horário de funcionamento da Feira, a prefeitura Municipal realizará a limpeza da área, no prazo mais célere possível.

**Artigo 14.º** - A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no expediente da Feira, estará a cargo da polícia Militar, a qual deverá ser solicitada pelo Chefe do Executivo Municipal.

**Artigo 15.º** - Haverá durante a Feira, fiscal da prefeitura Municipal, a fim de observar e fazer observar as disposições da presente Lei e o Regimento interno em Povoado parceria com representante da Associação dos Agricultores.

**Parágrafo único** - Ao fiscal caberá manter rigorosa fiscalização no que se refere à higiene, examinar os produtos expostos à venda, mandando retirar os que julgarem impróprios ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas na Lei, ficando ainda, responsável pela elaboração do relatório das ocorrências verificadas no recinto da feira, o que será feito em livro próprio, que ficará sob a guarda da Associação dos Agricultores.

**Artigo 16.º** - O número de feirantes será determinado pelo Executivo Municipal.

**Artigo 17.º** - Cabe à secretaria Municipal de Saúde junto a Vigilância Sanitária, fiscalizar a produção, a qualidade, a origem e a venda dos alimentos.

**Artigo 18.º** - Poderá ser estabelecido um período de 180 (cento e oitenta) dias para o funcionamento da Feira Livre da Agricultura Familiar do Município de Sagres a título experimental.

**Artigo 19.º** - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei mediante decreto, no que couber.

**Artigo 20º** - Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua assinatura ou publicação revogadas as disposições em contrario.

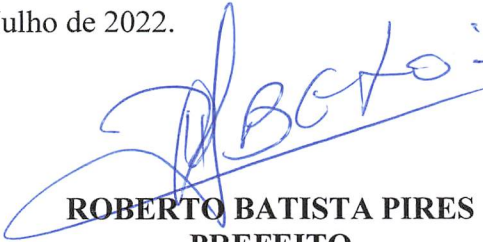


# MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



Município de Sagres, 21 de Julho de 2022.



**ROBERTO BATISTA PIRES**  
**PREFEITO**

Aprovado pelo Autógrafo da Câmara Municipal sob nº 020/2022 de 20/07/2022



**VALMIR COTRIM BATISTA**  
**AUXILIAR ADMINISTRATIVO**